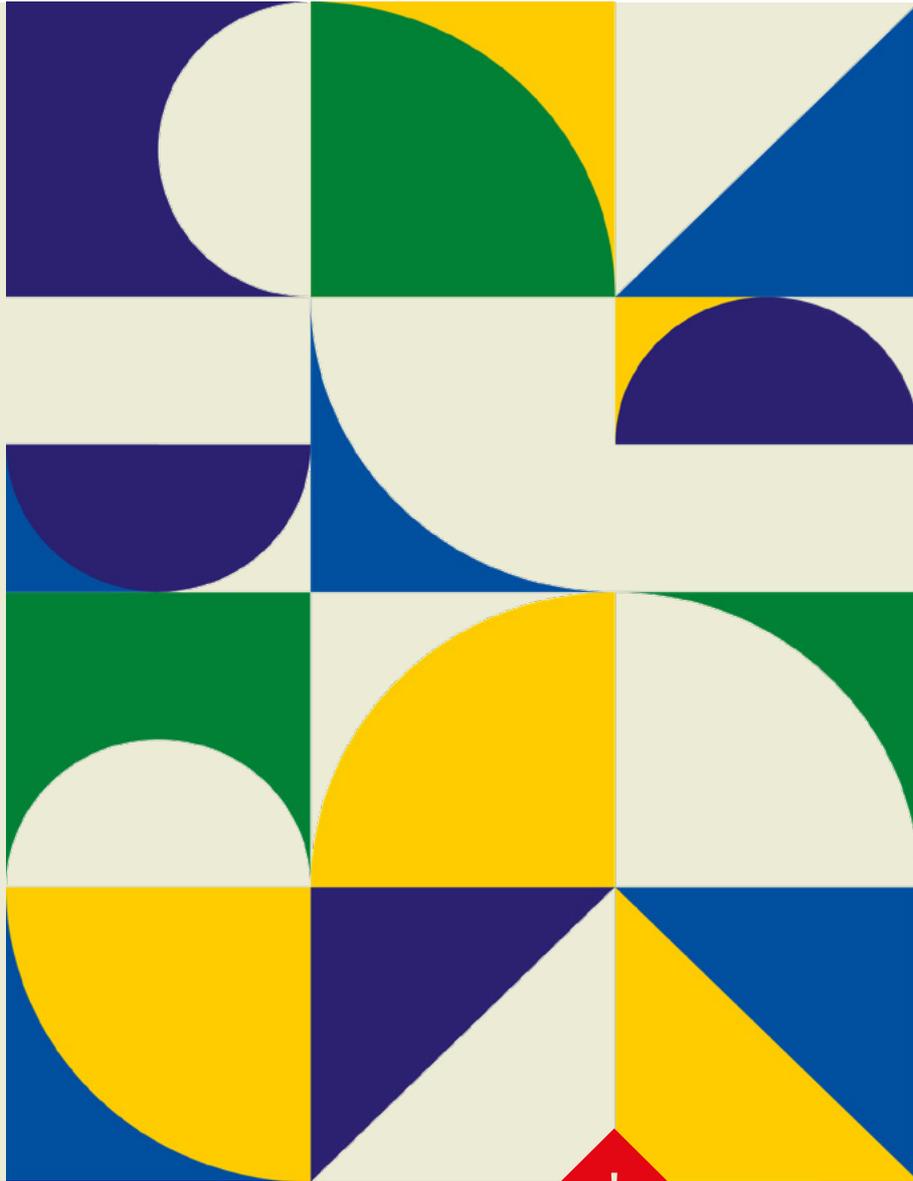


DESTINAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM  
*Situações Emergenciais*





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**MINISTROS**

José Mucio Monteiro, **Presidente**

Ana Arraes, **Vice-Presidente**

Walton Alencar Rodrigues

Benjamin Zymler

Augusto Nardes

Aroldo Cedraz de Oliveira

Raimundo Carreiro

Bruno Dantas

Vital do Rêgo

**MINISTROS-SUBSTITUTOS**

Augusto Sherman Cavalcanti

Marcos Bemquerer Costa

André Luís de Carvalho

Weder de Oliveira

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU**

Cristina Machado da Costa e Silva, **Procuradora-Geral**

Lucas Rocha Furtado, **Subprocurador-Geral**

Paulo Soares Bugarin, **Subprocuradora-Geral**

Marinus Eduardo de Vries Marsico, **Procurador**

Júlio Marcelo de Oliveira, **Procurador**

Sergio Ricardo Costa Caribé, **Procurador**

Rodrigo Medeiros de Lima, **Procurador**

## CARTA DE APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas da União, conforme suas competências constitucionais, continua a fiscalizar a atuação dos gestores federais, mas agora atentos às peculiaridades da situação emergencial que vivemos. Foi nessa linha que implantamos o Coopera - Programa de Atuação no Enfrentamento da Crise da Covid-19, contemplando diversas ações de orientação, parceria e diálogo.

Com o Programa, buscamos contribuir para a legitimidade dos atos e para a segurança dos gestores na tomada de decisão, bem como dar transparência à sociedade sobre a destinação do dinheiro público alocado para o enfrentamento da crise.

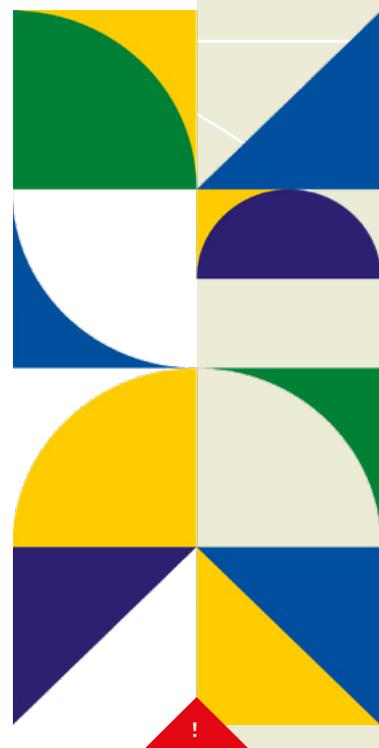
No âmbito federal, foram editados diversos normativos voltados a dotar os gestores públicos de instrumentos e respaldo jurídico para a implementação de medidas necessárias no combate da Covid-19, com destaque para a Lei 13.979/2020 (alterada pelas Medidas Provisórias 926, 927, 928 e 951/2020).

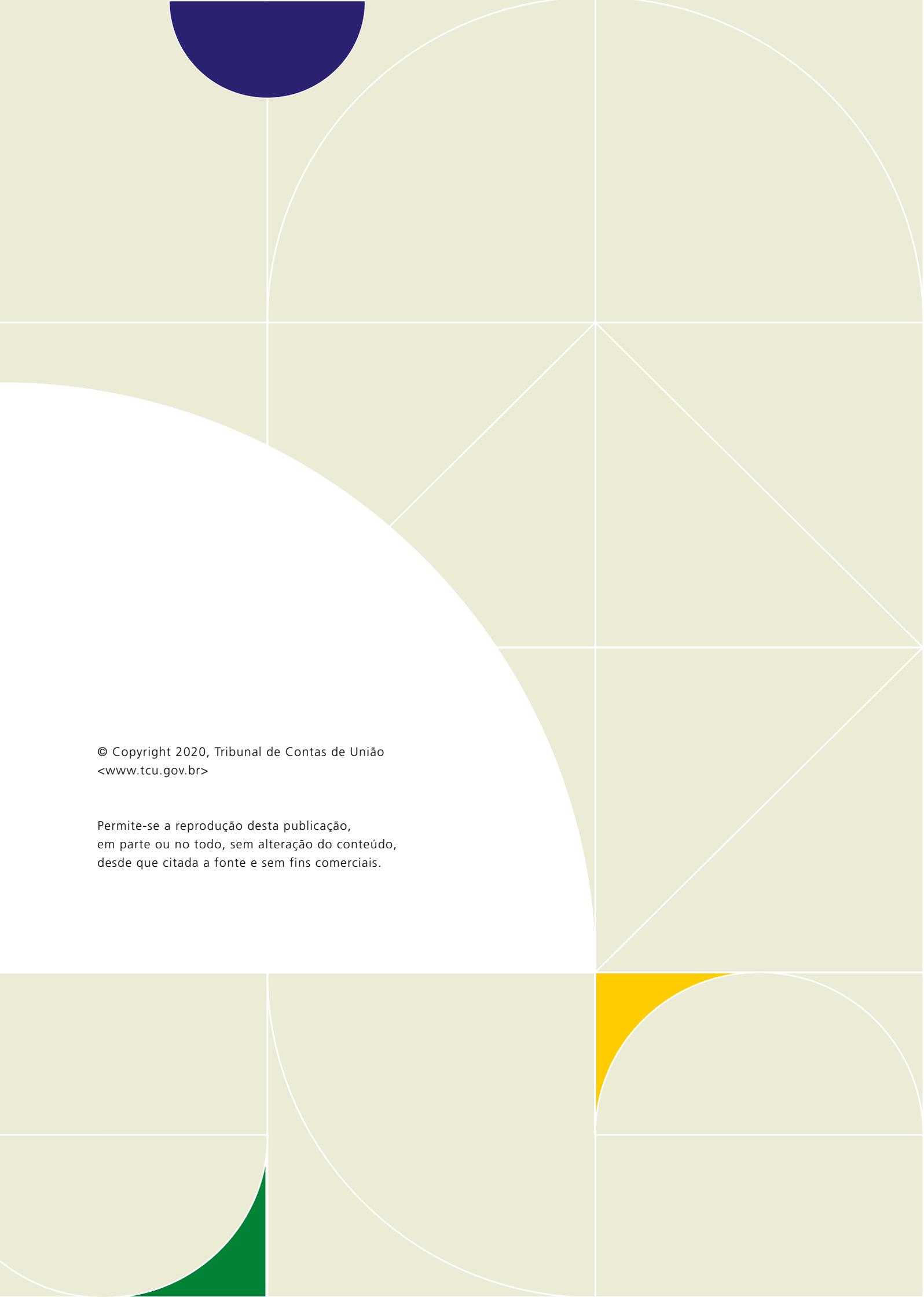
Entre outros pontos, referida lei disciplina os procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, estabelecendo, por exemplo, as condições e os requisitos para dispensa de licitação a serem observados pelos gestores públicos.

Embora o Tribunal ainda não tenha apreciado a aplicação concreta da mencionada lei, em razão da proximidade de sua edição, selecionamos algumas decisões desta Corte de Contas (separadas por área de interesse) em que foram examinadas a destinação e a utilização de recursos públicos em situações emergenciais, precedentes esses que, de alguma forma, podem balizar a atuação dos gestores das diversas esferas de governo (federal, estadual e municipal).

Para uma pesquisa jurisprudencial mais aprofundada, recomendo que acessem o Portal do TCU na internet ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)), na aba Sessões e Jurisprudência/Jurisprudência Selecionada.

**Presidente José Mucio Monteiro**





© Copyright 2020, Tribunal de Contas de União  
<[www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)>

Permite-se a reprodução desta publicação,  
em parte ou no todo, sem alteração do conteúdo,  
desde que citada a fonte e sem fins comerciais.

**SITUAÇÕES EMERGENCIAIS**

**6**      *CONTRATO ADMINISTRATIVO*

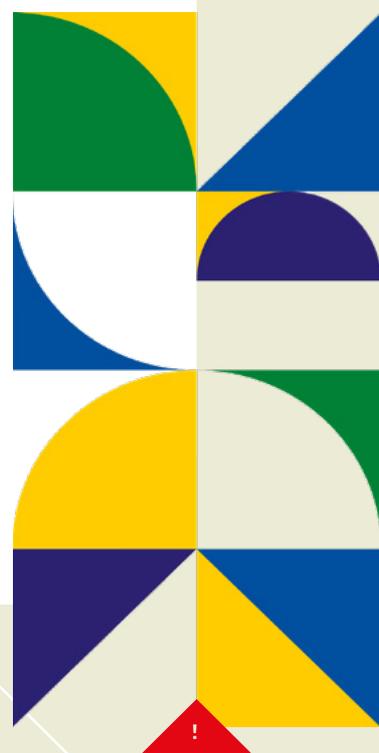
**10**     *CONVÊNIO*

**11**     *FINANÇAS PÚBLICAS*

**15**     *GESTÃO ADMINISTRATIVA*

**13**     *LICITAÇÃO*

**28**     *PESSOAL*



## **CONTRATO ADMINISTRATIVO**

O contrato emergencial deve conter expressa cláusula resolutive que estabeleça a sua extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços.

*Acórdão 3474/2018-Segunda Câmara*

*Relator: ANDRÉ DE CARVALHO*

*ÁREA: Contrato Administrativo*

*TEMA: Emergência*

*SUBTEMA: Vigência*

*Outros indexadores: Extinção, Cláusula obrigatória*

É possível a prorrogação contratual emergencial acima de 180 dias, em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial.

*Acórdão 1801/2014-Plenário*

*Relator: RAIMUNDO CARREIRO*

*ÁREA: Contrato Administrativo*

*TEMA: Emergência*

*SUBTEMA: Vigência*

*Outros indexadores: Dispensa de licitação, Calamidade pública, Prorrogação, Exceção, Justificativa*

Mesmo em afronta à lei, diante do propósito de atendimento do interesse público pela não interrupção do serviço de fornecimento de medicamentos à população, admite-se prorrogação excepcional dos contratos de fornecimento de medicamentos firmados mediante dispensa por motivo de emergência.

*Acórdão 3262/2012-Plenário*

*Relator: AROLDO CEDRAZ*

*ÁREA: Contrato Administrativo*

*TEMA: Emergência*

*SUBTEMA: Vigência*

*Outros indexadores: Dispensa de licitação, Medicamento, Prorrogação, Exceção, Interesse público, Justificativa*

Os contratos emergenciais para parcelas de obras e serviços limitam-se aos casos em que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos (art. 24, IV, da Lei 8.666/1993).

**Acórdão 1833/2011-Plenário**

**Relator: RAIMUNDO CARREIRO**

**ÁREA: Contrato Administrativo**

**TEMA: Emergência**

**SUBTEMA: Vigência**

**Outros indexadores: Dispensa de licitação, Calamidade pública, Forma, Contagem, Prazo**

As contratações emergenciais se destinam a dar condições à Administração para se programar e para poder realizar, em um período de 180 dias, procedimentos necessários para a aquisição de bens e serviços mediante regular certame licitatório.

**Acórdão 1457/2011-Plenário**

**Relator: JOSÉ JORGE**

**ÁREA: Contrato Administrativo**

**TEMA: Emergência**

**SUBTEMA: Vigência**

**Outros indexadores: Dispensa de licitação, Calamidade pública**

O limite de 180 dias estabelecido para a duração de contratos emergenciais pode ser ultrapassado quando o objeto a ser executado além desse prazo preencher as seguintes condições: i) urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e ii) somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

**Acórdão 106/2011-Plenário**

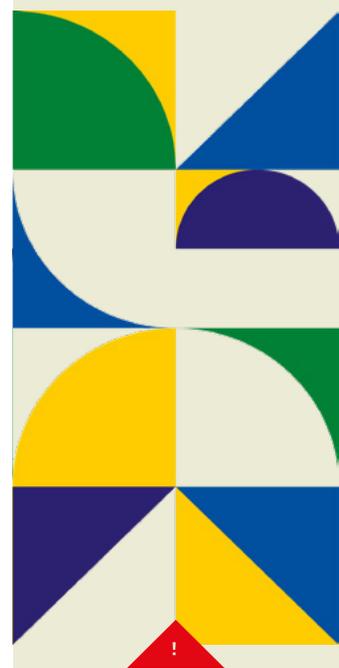
**Relator: UBIRATAN AGUIAR**

**ÁREA: Contrato Administrativo**

**TEMA: Emergência**

**SUBTEMA: Vigência**

**Outros indexadores: Dispensa de licitação, Urgência, Imprevisibilidade, Calamidade pública, Prorrogação, Exceção**



O gestor deve observar a regra que impede a celebração de contratos emergenciais com duração superior a 180 dias, abstendo-se de inserir nos contratos cujo objeto seja a defesa judicial, cláusulas ou condições que frustrem os referidos limites, a exemplo da previsão de duração até o trânsito em julgado das ações.

**Acórdão 8356/2010-Primeira Câmara**

**Relator: AUGUSTO NARDES**

**ÁREA: Contrato Administrativo**

**TEMA: Emergência**

**SUBTEMA: Vigência**

**Outros indexadores: Dispensa de licitação, Serviços advocatícios**

As contratações diretas amparadas no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 - emergência ou calamidade pública -, podem, excepcionalmente e atendidas determinadas condições, ultrapassar 180 dias.

**Acórdão 3238/2010-Plenário**

**Relator: BENJAMIN ZYMLER**

**ÁREA: Contrato Administrativo**

**TEMA: Emergência**

**SUBTEMA: Vigência**

**Outros indexadores: Dispensa de licitação, Calamidade pública, Prorrogação, Exceção, Justificativa**

A hipótese de dispensa de licitação por emergência não autoriza a Administração promover contratação direta com prazo de vigência superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da ocorrência da situação de calamidade pública.

**Acórdão 6469/2009-Primeira Câmara**

**Relator: AUGUSTO NARDES**

**ÁREA: Contrato Administrativo**

**TEMA: Emergência**

**SUBTEMA: Vigência**

**Outros indexadores: Dispensa de licitação, Calamidade pública**

As limitações impostas às contratações por emergência devem ser interpretadas em face do interesse público, não possuindo fim próprio e autônomo. Logo, diante de situação peculiar, o prazo de 180 dias pode ser excepcionalmente ultrapassado para o atendimento do interesse público.

**Acórdão 1901/2009-Plenário**

**Relator: AUGUSTO SHERMAN**

**ÁREA: Contrato Administrativo**

**TEMA: Emergência**

**SUBTEMA: Vigência**

**Outros indexadores: Dispensa de licitação, Calamidade pública, Prorrogação, Exceção, Justificativa**

O limite de 180 dias imposto às contratações por emergência deve ser interpretado com cautela, podendo tal dimensionamento ser ultrapassado, se essa alternativa for indispensável a evitar o perecimento do interesse público a ser protegido.

**Acórdão 2024/2008-Plenário**

**Relator: BENJAMIN ZYMLER**

**ÁREA: Contrato Administrativo**

**TEMA: Emergência**

**SUBTEMA: Vigência**

**Outros indexadores: Dispensa de licitação, Calamidade pública, Prorrogação, Exceção**

É possível, em casos excepcionais, firmar termo aditivo para prorrogar contrato oriundo da dispensa de licitação por emergência, por período adicional estritamente necessário à conclusão da obra ou serviço, além do prazo máximo fixado em lei, desde que essa medida esteja fundamentada na ocorrência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que impossibilite a execução contratual no tempo inicialmente previsto.

**Acórdão 1941/2007-Plenário**

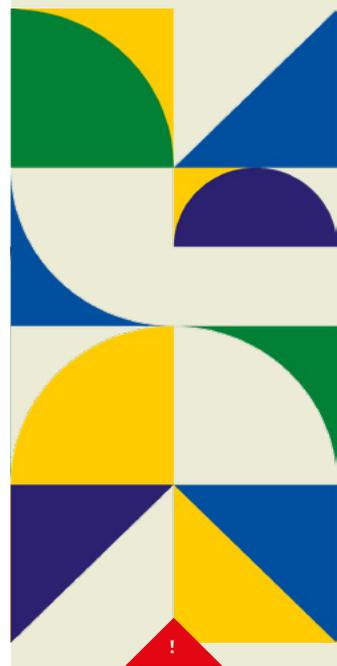
**Relator: UBIRATAN AGUIAR**

**ÁREA: Contrato Administrativo**

**TEMA: Emergência**

**SUBTEMA: Vigência**

**Outros indexadores: Justificativa, Imprevisibilidade, Calamidade pública, Prorrogação, Exceção**



## CONVÊNIO

A aplicação de recursos da União transferidos mediante convênio em despesas não urgentes quando, pela natureza da fonte, destinavam-se exclusivamente ao atendimento de situação emergencial caracteriza desvio de finalidade, e não desvio de objeto, ainda que a totalidade dos recursos tenha sido efetivamente utilizada em atividades que guardam relação direta com a área de governo pactuada.

*Acórdão 3588/2017-Segunda Câmara*

*Relator: AROLDO CEDRAZ*

*ÁREA: Convênio*

*TEMA: Execução física*

*SUBTEMA: Desvio de objeto*

*Outros indexadores: Emergência, Desvio de finalidade*

As transferências de recursos federais mediante a celebração de convênios, termos de compromisso e outros instrumentos congêneres impõem ao órgão ou à entidade concedente a responsabilidade de controlar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a regular utilização dos recursos, ainda que sejam destinadas para a execução de obras e serviços de engenharia para prevenção e enfrentamento de desastres naturais.

*Acórdão 3434/2014-Plenário*

*Relator: BENJAMIN ZYMLER*

*ÁREA: Convênio*

*TEMA: Concedente*

*SUBTEMA: Obrigação*

*Outros indexadores: Fiscalização, Desastre ecológico*

A não elaboração do plano municipal de saúde contraria o disposto no art. 4º da Lei 8.142/1990 e, conforme o art. 36, § 2º, da Lei 8.080/1990, é vedada a transferência de recursos para as ações de saúde não contempladas no plano de saúde, salvo em situações emergenciais ou de calamidade pública.

*Acórdão 674/2011-Plenário*

*Relator: JOSÉ JORGE*

*ÁREA: Convênio*

*TEMA: Transferência de recursos*

*SUBTEMA: Vedação*

*Outros indexadores: Emergência, Plano de ação, Calamidade pública, Exceção, SUS, Saúde, Ausência*

A aplicação dos recursos federais destinados à saúde indígena por parte das prefeituras municipais é competência da Funasa; devendo a utilização dos recursos do SUS, repassados fundo a fundo aos municípios, na compra de medicamentos, ser adotada apenas em caráter complementar, em situações de justificada emergência.

**Acórdão 328/2010-Segunda Câmara**

**Relator: JOSÉ JORGE**

**ÁREA: Convênio**

**TEMA: SUS**

**SUBTEMA: Saúde indígena**

**Outros indexadores: Competência, Funasa, Medicamento, Fundo Municipal de Saúde**

Os convênios, mesmo em situações emergenciais, devem apresentar a definição completa do objeto a ser executado e das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente.

**Acórdão 416/2007-Primeira Câmara**

**Relator: MARCOS BEMQUERER**

**ÁREA: Convênio**

**TEMA: Plano de trabalho**

**SUBTEMA: Requisito**

**Outros indexadores: Emergência**

## **FINANÇAS PÚBLICAS**

A abertura de crédito extraordinário por meio de medidas provisórias se destina a despesas que preencham os requisitos de imprevisibilidade e urgência delimitados semanticamente pelo texto constitucional como equiparáveis às existentes em situações decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, conforme estabelecido no art. 167, § 3º, da Constituição Federal. Em situações de elevado impacto social que não se enquadrem naquelas caracterizadas no referido dispositivo constitucional, devem ser buscadas outras alternativas de remanejamento orçamentário, observados os preceitos constitucionais e legais aplicáveis.

**Acórdão 2184/2017-Plenário**

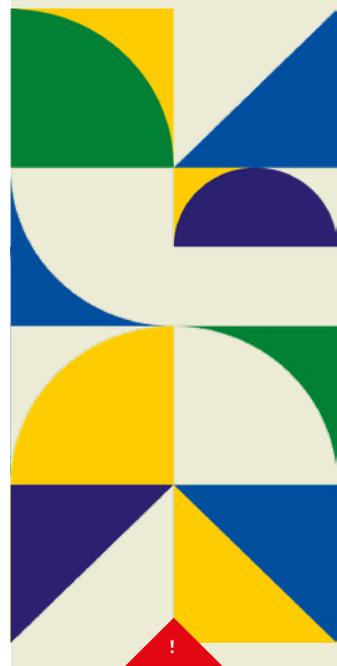
**Relator: ANA ARRAES**

**ÁREA: Finanças Públicas**

**TEMA: Orçamento da União**

**SUBTEMA: Crédito adicional**

**Outros indexadores: Consulta, Medida provisória, Crédito extraordinário**



É cabível a abertura de crédito extraordinário para a transferência de recursos a outros entes federativos em caso de grave crise financeira do ente que comprometa a manutenção de serviços públicos essenciais para a população, de modo a assegurar direitos sociais e fundamentais relativos à saúde, à segurança e à educação, desde que: a) atendidos os requisitos da medida provisória, a serem avaliados pelo Congresso Nacional quanto à relevância e à urgência, nos termos da jurisprudência do STF; b) atendidos os requisitos da despesa quanto à imprevisibilidade e à urgência, conforme estabelecido no art. 62, § 1º, inciso I, alínea d, c/c o art. 167, § 3º, da Constituição Federal; e c) precedida de detalhada análise sobre os impactos que tal assistência financeira terá sobre as condições fiscais da União, assegurando, entre outros, o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

**Acórdão 2904/2017-Plenário**

**Relator: VITAL DO RÊGO**

**ÁREA: Finanças Públicas**

**TEMA: Orçamento da União**

**SUBTEMA: Crédito adicional**

**Outros indexadores: Requisito, Crise, Crédito extraordinário, Ente da Federação, Consulta**

É cabível a abertura de crédito extraordinário quando a insuficiência de dotação puder potencialmente acarretar a descontinuidade de serviços públicos essenciais, tais como a prestação jurisdicional e outros direitos fundamentais que devem ser obrigatoriamente assegurados pelo Estado, nos casos em que a insuficiência de dotação orçamentária possa gerar ônus para a União em razão da ocorrência de obrigação de despesa corrente de caráter inadiável independentemente da previsão de crédito orçamentário, o que levaria ao inevitável reconhecimento e confissão de dívida nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, desde que atendidos os requisitos da medida provisória, a serem avaliados pelo Congresso Nacional, quanto à relevância e urgência, e os requisitos da despesa quanto à imprevisibilidade e à urgência (art. 62, § 1º, inciso I, alínea d, c/c o art. 167, § 3º, da Constituição Federal) .

**Acórdão 1716/2016-Plenário**

**Relator: RAIMUNDO CARREIRO**

**ÁREA: Finanças Públicas**

**TEMA: Orçamento da União**

**SUBTEMA: Crédito adicional**

**Outros indexadores: Consulta, Crédito extraordinário, Risco, Serviço público, Intervenção federal, Crédito extraordinário, Consulta**

É cabível a abertura de créditos extraordinários destinados a ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e recuperação dos cenários de desastres, desde que atendidos os requisitos da medida provisória, a serem avaliados pelo Congresso Nacional, quanto à relevância e urgência, e os requisitos da despesa quanto à imprevisibilidade e à urgência (art. 62, § 1º, inciso I, alínea d, c/c o art. 167, § 3º, da Constituição Federal) .

*Acórdão 1863/2016-Plenário*

*Relator: BRUNO DANTAS*

*ÁREA: Finanças Públicas*

*TEMA: Orçamento da União*

*SUBTEMA: Crédito adicional*

*Outros indexadores: Consulta, Desastre, Crédito extraordinário*

Os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e de urgência devem ser claramente explicitados quando da abertura de créditos extraordinários por medida provisória, inclusive na respectiva exposição de motivos, em homenagem aos princípios da publicidade e da transparência.

*Acórdão 1863/2016-Plenário*

*Relator: BRUNO DANTAS*

*ÁREA: Finanças Públicas*

*TEMA: Orçamento da União*

*SUBTEMA: Crédito adicional*

*Outros indexadores: Requisito, Medida provisória, Crédito extraordinário, Princípio da motivação*

## **GESTÃO ADMINISTRATIVA**

O fretamento de aeronaves executivas privadas deve ocorrer apenas em casos excepcionais ou de emergência, nos quais reste comprovada a impossibilidade de atendimento da demanda por voos de carreira, devendo o gestor público fazer uso do adequado planejamento das viagens, com vistas à utilização preferencial de voos comerciais no transporte de autoridades e dirigentes da alta administração.

*Acórdão 985/2009-Plenário*

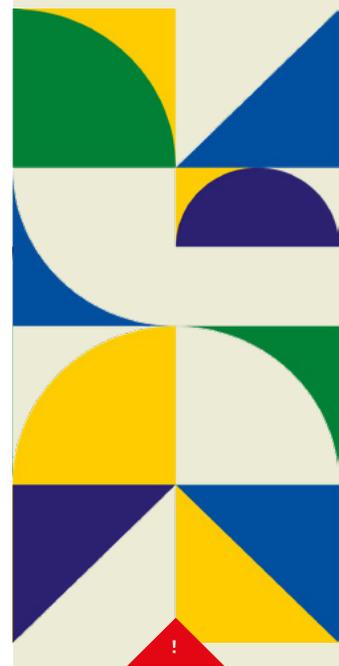
*Relator: BENJAMIN ZYMLER*

*ÁREA: Gestão Administrativa*

*TEMA: Controle interno (Administração Pública)*

*SUBTEMA: Passagens*

*Outros indexadores: Transporte aéreo, Aeronave, Fretamento*



A utilização dos serviços de fretamento de aeronaves executivas privadas somente é permitida para casos excepcionais ou de emergência, nos quais reste comprovada a indisponibilidade de vôos de carreira, no transporte de autoridades e dirigentes da alta administração da entidade.

**Acórdão 1713/2008-Plenário**

**Relator: GUILHERME PALMEIRA**

**ÁREA: Gestão Administrativa**

**TEMA: Controle interno (Administração Pública)**

**SUBTEMA: Passagens**

**Outros indexadores: Transporte aéreo, Aeronave, Transporte aéreo regular, Fretamento**

Compete à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, nos termos da Lei 9.836/1999, regulamentada pelo Decreto 3.156/1999 e pela Portaria MS 1.163/GM, de 14/09/1999, e das Portarias MS 254/GM, de 31/01/2002, e 70/GM, de 20/01/2004, a execução das ações de atenção à saúde indígena, englobando a promoção, proteção e recuperação da saúde do índio, podendo os estados, municípios, outras instituições governamentais e não-governamentais atuar, em caráter complementar, conforme os artigos 19-E, 24 e 25 da Lei 8.080/1990, na execução dessas ações, à exceção das seguintes atividades, que devem permanecer sob a responsabilidade daquela Fundação: i) aquelas que devem ser precedidas de adequado e tempestivo planejamento - de sorte a evitar solução de continuidade na prestação da atenção à saúde indígena - e do pertinente processo licitatório, tais como: realização de obras e reformas na rede de serviços dos distritos sanitários especiais indígenas; aquisição de bens permanentes, os quais devem ser integrados ao patrimônio da Funasa; compra de medicamentos, combustíveis e demais insumos em que as aquisições em escala nacional pela Funasa sejam mais vantajosas para os cofres públicos, excetuando-se, nos casos de emergência devidamente comprovados, a aquisição de medicamentos; e transporte de pacientes e das equipes multidisciplinares, incluindo o transporte aéreo em áreas de difícil acesso; ii) o gerenciamento dos distritos sanitários especiais indígenas, bem como das Casas do Índio, haja vista o disposto no art. 8º do Decreto 3.156/1999, c/c o art. 1º do Decreto 4.615/2003; iii) a seleção das entidades com as quais serão celebrados os convênios ou termos de

parceria; e iv) a fiscalização e o acompanhamento das ações desenvolvidas em caráter complementar, garantindo a qualidade dos serviços prestados e o cumprimento dos objetivos e metas pactuados.

*Acórdão 823/2004-Plenário*

*Relator: LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA*

*ÁREA: Gestão Administrativa*

*TEMA: Funasa*

*SUBTEMA: Competência*

*Outros indexadores: Consulta, Saúde indígena*

## LICITAÇÃO

Na elaboração dos avisos de credenciamento, a escolha do prazo entre a publicação do edital e a entrega dos documentos deve guiar-se pelo interesse público e pelo princípio da razoabilidade, considerando as peculiaridades do objeto, a urgência da contratação, a extensão da documentação a ser apresentada e, ainda, a necessidade de atrair número de interessados que represente o universo do mercado.

*Acórdão 436/2020-Plenário*

*Relator: RAIMUNDO CARREIRO*

*ÁREA: Licitação*

*TEMA: Inexigibilidade de licitação*

*SUBTEMA: Credenciamento*

*Outros indexadores: Edital, Princípio da razoabilidade, Prazo, Documentação*

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.

*Acórdão 1130/2019-Primeira Câmara*

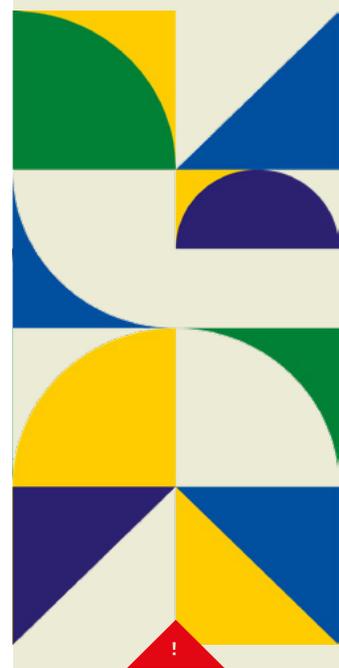
*Relator: BRUNO DANTAS*

*ÁREA: Licitação*

*TEMA: Dispensa de licitação*

*SUBTEMA: Emergência*

*Outros indexadores: Requisito, Preço, Justificativa*



Nos contratos emergenciais, não há razão para que haja encargos ou custos majorados em relação às contratações decorrentes de procedimentos licitatórios, salvo quando devidamente justificado e consignado expressamente em pareceres.

*Acórdão 1580/2017-Primeira Câmara*

*Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO*

*ÁREA: Licitação*

*TEMA: Dispensa de licitação*

*SUBTEMA: Emergência*

*Outros indexadores: Justificativa, Preço*

A mera existência de decreto municipal declarando a situação do município como emergencial não é suficiente para justificar a contratação por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, devendo-se verificar se os fatos relacionados à contratação amoldam-se à hipótese de dispensa prevista na lei.

*Acórdão 2504/2016-Plenário*

*Relator: BRUNO DANTAS*

*ÁREA: Licitação*

*TEMA: Dispensa de licitação*

*SUBTEMA: Emergência*

*Outros indexadores: Fundamentação, Decreto*

A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal.

*Acórdão 6439/2015-Primeira Câmara*

*Relator: AUGUSTO SHERMAN*

*ÁREA: Licitação*

*TEMA: Dispensa de licitação*

*SUBTEMA: Emergência*

*Outros indexadores: Objeto da licitação, Limite mínimo*

A dispensa de licitação, em casos de emergência ou calamidade pública (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), apenas é cabível se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado.

*Acórdão 1987/2015-Plenário*

*Relator: BENJAMIN ZYMLER*

*ÁREA: Licitação*

*TEMA: Dispensa de licitação*

*SUBTEMA: Emergência*

*Outros indexadores: Cabimento, Calamidade pública*

É ilegal a contratação emergencial de empresa para construção de unidade de saúde, por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), quando a nova unidade se destinar ao benefício da população a longo prazo e não a acudir uma situação emergencial concreta e efetiva.

*Acórdão 4560/2015-Segunda Câmara*

*Relator: AUGUSTO NARDES*

*ÁREA: Licitação*

*TEMA: Dispensa de licitação*

*SUBTEMA: Emergência*

*Outros indexadores: Posto de saúde*

A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

*Acórdão 2988/2014-Plenário*

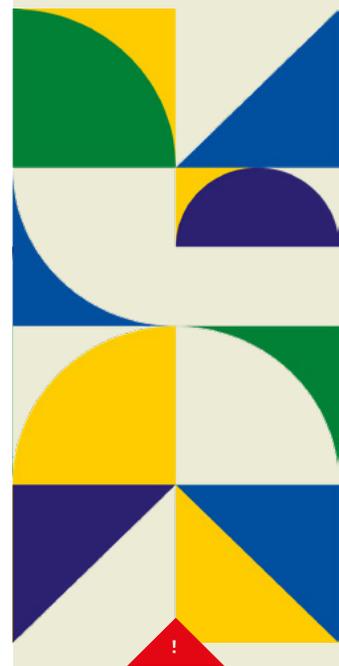
*Relator: BENJAMIN ZYMLER*

*ÁREA: Licitação*

*TEMA: Dispensa de licitação*

*SUBTEMA: Emergência*

*Outros indexadores:*



A contratação emergencial destina-se somente a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situam fora da esfera de controle do administrador e, mesmo assim, tem sua duração limitada a 180 dias, não passíveis de prorrogação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

**Acórdão 4570/2014-Primeira Câmara**

**Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO**

**ÁREA: Licitação**

**TEMA: Dispensa de licitação**

**SUBTEMA: Emergência**

**Outros indexadores: Prorrogação de contrato, Imprevisibilidade, Impossibilidade, Prazo**

Para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa. Deve-se divisar a conduta dos agentes públicos que concorreram para originar a situação emergencial da ação daqueles que apenas atuaram para elidir o risco de dano.

**Acórdão 1217/2014-Plenário**

**Relator: ANA ARRAES**

**ÁREA: Licitação**

**TEMA: Dispensa de licitação**

**SUBTEMA: Emergência**

**Outros indexadores: Afastamento, Efetividade, Eficácia, Risco, Responsabilidade, Inércia da Administração, Objeto da licitação**

A caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Não se presta a esse fim a presença de pronunciamento técnico apontan-

do a existência de graves problemas estruturais, se a interdição do local, por si só, suspenderia eventual risco à segurança dos frequentadores, e descaracterizaria a situação de urgência, possibilitando a realização do devido procedimento licitatório.

**Acórdão 1162/2014-Plenário**

**Relator: JOSÉ JORGE**

**ÁREA: Licitação**

**TEMA: Dispensa de licitação**

**SUBTEMA: Emergência**

**Outros indexadores: Formalização**

O dano reverso decorrente da falta de produto ou serviço que possa colocar em risco a saúde de pessoas se mostra muito mais gravoso do que o potencial dano ao erário decorrente da aquisição direta para remediar a situação, não podendo ser cobrada do gestor a prática de conduta diversa.

**Acórdão 3126/2013-Segunda Câmara**

**Relator: ANA ARRAES**

**ÁREA: Licitação**

**TEMA: Dispensa de licitação**

**SUBTEMA: Emergência**

**Outros indexadores: Saúde, Risco**

Se a situação fática exigir a dispensa por situação emergencial, mesmo considerando a ocorrência de falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não apenas pela falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar.

**Acórdão 1022/2013-Plenário**

**Relator: ANA ARRAES**

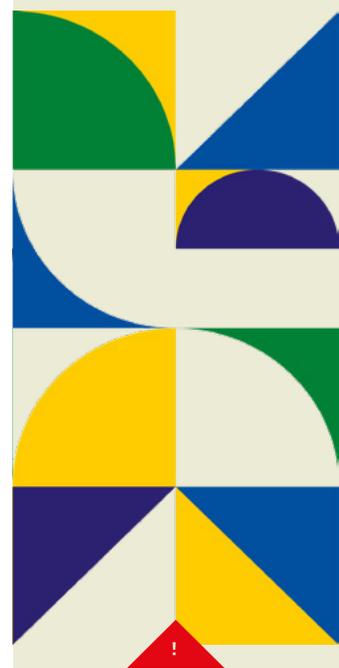
**ÁREA: Licitação**

**TEMA: Dispensa de licitação**

**SUBTEMA: Emergência**

**Outros indexadores: Inércia da Administração, Responsabilidade**

A ausência ou precariedade de equipamentos e serviços públicos, que podem ser entendidas como 'urgência controlada', não caracterizam por si só a imprevisibilidade e a excepcionalidade exigidas para a contratação direta fundamentada no inciso IV do art. 24 da



Lei 8.666/1993, a qual, ainda, deve se restringir aos itens estritamente necessários ao afastamento de riscos iminentes à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

**Acórdão 513/2013-Plenário**

**Relator: ANA ARRAES**

**ÁREA: Licitação**

**TEMA: Dispensa de licitação |**

**SUBTEMA: Emergência**

**Outros indexadores: Requisito, Imprevisibilidade, Risco**

Nas contratações diretas não há que se falar em direcionamento ilícito, pois a escolha do contratado é opção discricionária do gestor, desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei 8.666/1993: justificativa do preço, razão da escolha do contratado e, se for o caso, caracterização da situação emergencial.

**Acórdão 1157/2013-Plenário**

**Relator: BENJAMIN ZYMLER**

**ÁREA: Licitação**

**TEMA: Contratação direta**

**SUBTEMA: Poder discricionário**

**Outros indexadores: Emergência, Contratado, Preço, Justificativa, Caracterização**

Mesmo na hipótese de contratação emergencial, é necessária a elaboração de projeto básico com todos os elementos indicados no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, em face do disposto no art. 7º, § 2º, inciso II e § 9º da mesma Lei. É possível admitir a celebração de contratos firmados com suporte em projeto básico que não apresentem todos esses elementos, em casos excepcionais, com o intuito de afastar risco iminente de dano a pessoas ou a patrimônio público ou particular.

**Acórdão 3065/2012-Plenário**

**Relator: VALMIR CAMPELO**

**ÁREA: Licitação**

**TEMA: Dispensa de licitação**

**SUBTEMA: Emergência**

**Outros indexadores: Projeto básico, Conteúdo**

É possível a contratação por dispensa de licitação, com suporte no

comando contido no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ainda que a emergência decorra da inércia ou incúria administrativa, devendo ser apurada, todavia, a responsabilidade do agente público que não adotou tempestivamente as providências a ele cabíveis.

*Acórdão 425/2012-Plenário*

*Relator: JOSÉ JORGE*

*ÁREA: Licitação*

*TEMA: Dispensa de licitação*

*SUBTEMA: Emergência*

*Outros indexadores: Inércia da Administração, Responsabilidade*

A contratação direta com base na emergência prevista no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 deve ser adequadamente justificada, de maneira a se afastar qualquer tipo de dúvida quanto à regularidade no uso do dispositivo.

*Acórdão 2614/2011-Plenário*

*Relator: AROLDO CEDRAZ*

*ÁREA: Licitação*

*TEMA: Dispensa de licitação*

*SUBTEMA: Emergência*

*Outros indexadores: Justificativa*

Na utilização do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 como fundamento da contratação direta, as obras e/ou serviços contratados devem estar adstritos aos itens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

*Acórdão 2190/2011-Plenário*

*Relator: JOSÉ JORGE*

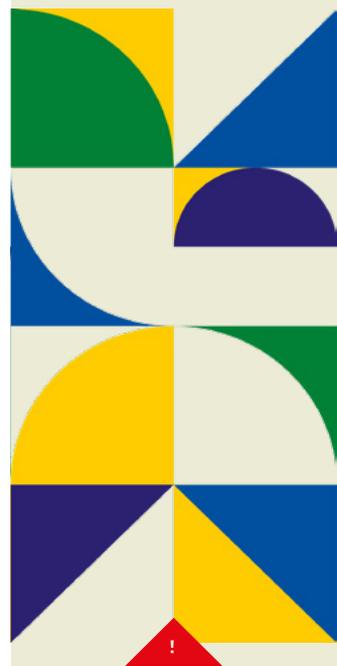
*ÁREA: Licitação*

*TEMA: Dispensa de licitação*

*SUBTEMA: Emergência*

*Outros indexadores: Prorrogação de contrato, Limite, Vedação*

A dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, cabendo a



utilização do dispositivo desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

**Acórdão 1599/2011-Plenário**

**Relator: UBIRATAN AGUIAR**

**ÁREA: Licitação**

**TEMA: Dispensa de licitação**

**SUBTEMA: Emergência**

**Outros indexadores: Inércia da Administração, Urgência, Responsabilidade**

Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

**Acórdão 1138/2011-Plenário**

**Relator: UBIRATAN AGUIAR**

**ÁREA: Licitação**

**TEMA: Dispensa de licitação**

**SUBTEMA: Emergência**

**Outros indexadores: Inércia da Administração, Urgência, Imprevisibilidade, Risco**

Na dispensa de licitação amparada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 podem ser utilizados projetos básicos que não contemplem todos os elementos previstos no art. 6º, inciso IX da mesma norma, sendo que a contratação direta deve estar restrita somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados.

**Acórdão 943/2011-Plenário**

**Relator: VALMIR CAMPELO**

**ÁREA: Licitação**

**TEMA: Dispensa de licitação**

**SUBTEMA: Emergência**

**Outros indexadores: Projeto básico, Conteúdo**

A dispensa de licitação com base na emergência mencionada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 deve ser apropriadamente evidenciada.

**Acórdão 504/2011-Primeira Câmara**

**Relator: WEDER DE OLIVEIRA**

**ÁREA: Licitação**

**TEMA: Dispensa de licitação**

**SUBTEMA: Emergência**

**Outros indexadores: Justificativa**

A ausência de risco grave de ocorrência de danos a bens ou a integridade de pessoas, diante da natureza da própria contratação, impede a caracterização de situação emergencial que justifique a dispensa de licitação, a exemplo de impressão de convites, confecção de revista e gravação e produção de comerciais.

**Acórdão 287/2011-Segunda Câmara**

**Relator: RAIMUNDO CARREIRO**

**ÁREA: Licitação**

**TEMA: Dispensa de licitação**

**SUBTEMA: Emergência**

**Outros indexadores: Requisito, Risco**

É possível a contratação direta, mesmo quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. Caberá analisar, para fins de responsabilização, a conduta do agente público que não adotou tempestivamente as providências cabíveis.

**Acórdão 3521/2010-Segunda Câmara**

**Relator: BENJAMIN ZYMLER**

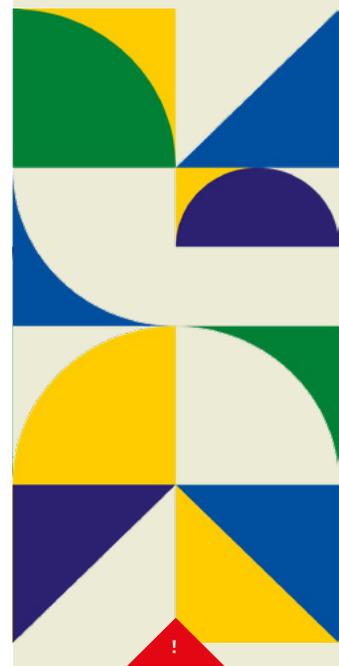
**ÁREA: Licitação**

**TEMA: Dispensa de licitação**

**SUBTEMA: Emergência**

**Outros indexadores: Inércia da Administração, Responsabilidade**

A contratação direta é possível mesmo quando a situação de emergência decorre de falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. A inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior



a ser tutelado pela Administração. Deve ser analisada, para fins de responsabilização, a conduta do gestor público que não adotou tempestivamente as providências necessárias.

**Acórdão 285/2010-Plenário**

**Relator: BENJAMIN ZYMLER**

**ÁREA: Licitação**

**TEMA: Dispensa de licitação**

**SUBTEMA: Emergência**

**Outros indexadores: Inércia da Administração, Serviço médico de emergência, Responsabilidade**

Se a situação fática exigir a dispensa, mesmo considerando a ocorrência de falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não apenas pela falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar.

**Acórdão 1667/2008-Plenário**

**Relator: UBIRATAN AGUIAR**

**ÁREA: Licitação**

**TEMA: Dispensa de licitação**

**SUBTEMA: Emergência**

**Outros indexadores: Inércia da Administração, Responsabilidade**

É irregular a contratação tida como emergencial, por dispensa de licitação, sempre que não esteja presente o elemento da imprevisibilidade dos acontecimentos futuros, pois, nesses casos, restam demonstradas a falta de planejamento e a desídia administrativa por parte do gestor público.

**Acórdão 1030/2008-Plenário**

**Relator: VALMIR CAMPELO**

**ÁREA: Licitação**

**TEMA: Dispensa de licitação**

**SUBTEMA: Emergência**

**Outros indexadores: Inércia da Administração, Imprevisibilidade**

A dispensa de licitação por urgência na contratação exige processo administrativo específico, contendo a demonstração da situação emergencial, a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço, exigidos no art. 26 da Lei 8.666/1993.

**Acórdão 1192/2008-Primeira Câmara**

**Relator: GUILHERME PALMEIRA**

**ÁREA: Licitação**

**TEMA: Dispensa de licitação**

**SUBTEMA: Emergência**

**Outros indexadores: Justificativa, Contratado, Preço**

A dispensa de licitação por situação emergencial caracterizada não em fatos novos e imprevisíveis, mas em situação decorrente de ausência de planejamento do gestor conduz à irregularidade das contas e à imposição de multa.

**Acórdão 798/2008-Primeira Câmara**

**Relator: MARCOS BEMQUERER**

**ÁREA: Licitação**

**TEMA: Dispensa de licitação**

**SUBTEMA: Emergência**

**Outros indexadores: Inércia da Administração, Responsabilidade**

É pressuposto da aplicação do caso de dispensa de licitação por emergência que a situação adversa não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento.

**Acórdão 186/2008-Plenário**

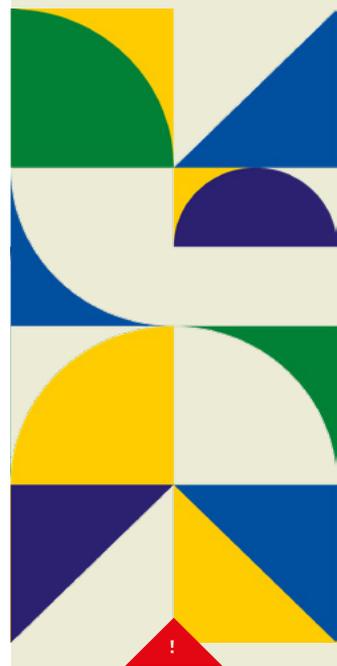
**Relator: GUILHERME PALMEIRA**

**ÁREA: Licitação**

**TEMA: Dispensa de licitação**

**SUBTEMA: Emergência**

**Outros indexadores: Inércia da Administração**



Mesmo no caso de dispensa de licitação por situação emergencial, é dever da instituição contratante formalizar o respectivo processo, caracterizando a situação, a razão da escolha do prestador de serviço e a justificativa do preço, e publicar o ato de dispensa na imprensa oficial, sendo vedada a prestação de serviços sem a cobertura de contrato devidamente formalizado, por expressa previsão do art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

**Acórdão 3083/2007-Primeira Câmara**

**Relator: MARCOS BEMQUERER**

**ÁREA: Licitação**

**TEMA: Dispensa de licitação**

**SUBTEMA: Emergência**

**Outros indexadores: Justificativa, Fornecedor, Processo administrativo, Preço, Formalização, Obrigatoriedade**

A situação de dispensa de licitação por situação emergencial não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa. É cabível a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

**Acórdão 1876/2007-Plenário**

**Relator: AROLDO CEDRAZ**

**ÁREA: Licitação**

**TEMA: Dispensa de licitação**

**SUBTEMA: Emergência**

**Outros indexadores: Inércia da Administração, Urgência, Imprevisibilidade, Risco, Responsabilidade**

É indevida a contratação dita emergencial em situações decorrentes de falta de planejamento da Administração.

**Acórdão 763/2007-Plenário**

**Relator: MARCOS BEMQUERER**

**ÁREA: Licitação**

**TEMA: Dispensa de licitação**

**SUBTEMA: Emergência**

**Outros indexadores: Inércia da Administração**

As dispensas de licitação, por motivo de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis.

**Acórdão 645/2007-Plenário**

**Relator: MARCOS BEMQUERER**

**ÁREA: Licitação**

**TEMA: Dispensa de licitação**

**SUBTEMA: Emergência**

**Outros indexadores: Inércia da Administração**

É pressuposto da aplicação de dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública que a situação adversa não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.

**Acórdão 224/2007-Plenário**

**Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA**

**ÁREA: Licitação**

**TEMA: Dispensa de licitação**

**SUBTEMA: Emergência**

**Outros indexadores: Inércia da Administração**

O projeto básico pode ser traduzido em planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que os serviços forem de característica emergencial e de baixa complexidade executiva.

**Acórdão 53/2007-Plenário**

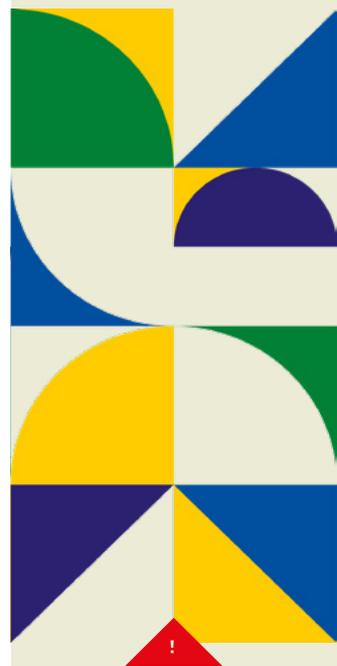
**Relator: AUGUSTO NARDES**

**ÁREA: Licitação**

**TEMA: Projeto básico**

**SUBTEMA: Obras e serviços de engenharia**

**Outros indexadores: Emergência, Estimativa, Planilha orçamentária**



## **PESSOAL**

É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

*Acórdão 1188/2010-Plenário*

*Relator: JOSÉ JORGE*

*ÁREA: Pessoal*

*TEMA: Admissão de pessoal*

*SUBTEMA: Contratação temporária*

*Outros indexadores: Agente comunitário de saúde*

É vedada a recontração de servidor temporário em prazo inferior a 24 meses do fim de contratação anterior, salvo em caso de calamidade pública e emergências ambientais.

*Acórdão 2659/2010-Segunda Câmara*

*Relator: BENJAMIN ZYMLER*

*ÁREA: Pessoal*

*TEMA: Admissão de pessoal*

*SUBTEMA: Contratação temporária*

*Outros indexadores: Emergência, Calamidade pública, Meio ambiente, Exceção, Prazo*

Não há respaldo para a celebração de novo contrato temporário ocorrido antes de 24 meses do encerramento de contrato anterior, sem que haja elementos indicativos do atendimento de situações de calamidade pública ou combate a emergências ambientais.

*Acórdão 1869/2010-Primeira Câmara*

*Relator: MARCOS BEMQUERER*

*ÁREA: Pessoal*

*TEMA: Admissão de pessoal*

*SUBTEMA: Contratação temporária*

*Outros indexadores: Emergência, Calamidade pública, Meio ambiente, Exceção, Prazo*

O pessoal contratado nos termos da Lei n. 8.745/1993 não poderá ser novamente contratado antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses

do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese de situações de calamidade pública ou combate a emergências ambientais.

**Acórdão 6010/2009-Primeira Câmara**

**Relator: MARCOS BEMQUERER**

**ÁREA: Pessoal**

**TEMA: Admissão de pessoal**

**SUBTEMA: Contratação temporária**

**Outros indexadores: Emergência, Calamidade pública, Meio ambiente, Exceção, Prazo**

Processos seletivos para contratação de professores substitutos se exaurem com a contratação do professor selecionado. Estes processos se destinam apenas a suprir a falta de docente de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, durante determinado prazo. Uma vez atendida à situação de urgência descrita na lei, o processo seletivo atingiu seu fim, não se prestando ao aproveitamento em razão de novas situações emergenciais posteriores.

**Acórdão 1583/2007-Segunda Câmara**

**Relator: AROLDO CEDRAZ**

**ÁREA: Pessoal**

**TEMA: Admissão de pessoal**

**SUBTEMA: Contratação temporária**

**Outros indexadores: Professor substituto**

Na definição da escala de trabalho de médicos, a Administração não deve tolerar jornada dupla de trabalho e deve privilegiar a presença desses profissionais no horário de expediente do órgão, fazendo prever nas escalas dos plantões apenas o número de médicos estritamente necessário para promover os atendimentos emergenciais que porventura sejam necessários.

**Acórdão 2329/2006-Plenário**

**Relator: UBIRATAN AGUIAR**

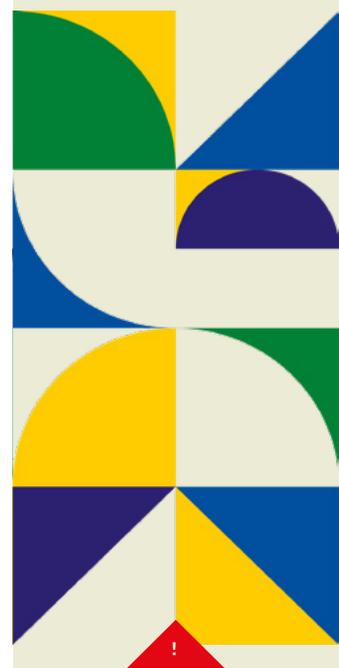
**ÁREA: Pessoal**

**TEMA: Jornada de trabalho |**

**SUBTEMA: Médico**

**Outros indexadores: Planejamento, Duplicidade**

Qualquer órgão público somente poderá realizar contratação temporária com fulcro no inciso I do art. 2º da Lei 8.745/1993 quando atendidas as condições estabelecidas no Decreto 895/1993, alterado pelo Decreto 4.980/2004. Na hipótese de iminente surto endêmico



ou mesmo no caso de o surto ser apenas previsível, se não tomadas as tempestivas medidas saneadoras, pode-se contratar temporariamente para dar-lhe o devido combate, com fundamento no inciso II do art. 2º da Lei 8.745/1993, os profissionais que se fizerem necessários, nos quantitativos e categorias estritamente indispensáveis, observado o prazo máximo de seis meses estabelecido no inciso I do art. 4º daquela lei.

**Acórdão 823/2004-Plenário**

**Relator: LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA**

**ÁREA: Pessoal**

**TEMA: Admissão de pessoal**

**SUBTEMA: Contratação temporária**

**Outros indexadores: Emergência, Saúde pública, Consulta, Legislação**

**Responsabilidade pelo conteúdo**  
Secretaria-Geral da Presidência (Segepres)  
Secretaria das Sessões (Seses)

**Projeto gráfico, diagramação e capa**  
Secretaria de Comunicação (Secom)  
Núcleo de Criação e Editoração (NCE)

**Tribunal de Contas da União**  
**Secretaria-Geral da Presidência (Segepres)**  
SAFS Quadra 4 Lote 1  
Edifício Sede Sala 146  
70.042-900, Brasília – DF  
(61) 3316-5338  
segepres@tcu.gov.br

**Ouvidoria do TCU**  
0800 644 1500  
ouvidoria@tcu.gov.br

**Impresso pela Senge/Segedam**





## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### Missão

Aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo.

### Visão

Ser referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável.

[www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)

